



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

IGOR DA SILVA BENTO

**A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E
OS ASPECTOS LEGAIS DA COLABORAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NA
EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA INFÂNCIA**

**GUARABIRA
2022**

IGOR DA SILVA BENTO

**A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E
OS ASPECTOS LEGAIS DA COLABORAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NA
EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA INFÂNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito da Criança
e do Adolescente

Orientador: Prof. Me. Felipe Viana de Mello

**GUARABIRA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B478d Bento, Igor da Silva.

A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente e os aspectos legais da colaboração do conselho tutelar na efetividade dos direitos da infância [manuscrito] / Igor da Silva Bento. - 2022.

36 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2022.

"Orientação : Prof. Me. Felipe Viana de Mello, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Conselho Tutelar. 2. Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Doutrina da Proteção Integral. I. Título

21. ed. CDD 348.022

IGOR DA SILVA BENTO

A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E
OS ASPECTOS LEGAIS DA COLABORAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NA
EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA INFÂNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito da Criança e
do Adolescente.

Aprovado em: 31/03/2022.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Felipe Viana de Mello (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Marcel Silva Luz
UNIESP Centro Universitário



Prof. Me. Mario Winicius Carneiro Medeiros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao Deus Supremo, autor da vida, Javé, e ao presidente Lula da Silva que representa hoje esperança de tempos de superação e justiça social para o povo brasileiro, DEDICO.

“Direitos iguais para todos, privilégios só para as crianças!” Brizola, Leonel.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público.
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente.
ONU	Organização das Nações Unidas.
PNCFC	Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.
SGD	Sistema de Garantias de Direitos.
UNICEF	Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para Infância.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO BRASIL	13
2.1	O desenvolvimento histórico do Direito brasileiro da criança e do adolescente.....	15
2.2	A Redemocratização e o Estatuto da Criança e do Adolescente.....	18
2.3	Desafios na efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente...	20
3	PERSPECTIVAS LEGAIS DO CONSELHO TUTELAR	22
4	CONSELHO TUTELAR NO CONTEXTO DA REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	25
4.1	Estudos sobre desafios no trabalho do Conselho Tutelar.....	27
4.1.1	<i>Conselho Tutelar em Guarabira na Paraíba</i>	28
5	CONCLUSÃO	30
	REFERÊNCIAS	31
	ANEXO A – PESQUISA QUALITATIVA	34

**A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇAS E DO
ADOLESCENTES E OS ASPECTOS LEGAIS DA COLABORAÇÃO DO
CONSELHO TUTELAR NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA INFÂNCIA**

**THE DOCTRINE OF THE INTEGRAL PROTECTION OF CHILDREN AND
ADOLESCENTS AND THE LEGAL ASPECTS OF THE TUTELARY COUNCIL'S
COLLABORATION IN THE EFFECTIVENESS OF CHILDREN'S RIGHTS**

Igor da Silva Bento*

RESUMO

Os conselhos tutelares são órgãos colegiados, incorporados à administração pública municipal, escolhidos através de eleições diretas, gerais e periódicas. Foram criados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990 e têm como principal interesse a efetividade das garantias e proteções legais ao infante. O presente trabalho se desenvolve no sentido de promover uma apreciação da importância deste órgão para a eficácia dos dispositivos e ordenamentos legais que visam o bem-estar das crianças e dos adolescentes. Para tanto, é importante um estudo aprofundado acerca do desenvolvimento do direito nacional e da rede de proteção às necessidades da infância e adolescência, bem como, das doutrinas e princípios do direito que se relacionam com esta questão. Os estudos para elaboração deste artigo perpassam ainda a compreensão de como apenas um ambiente democraticamente saudável possibilita a consolidação de leis tão modernas e específicas na proteção de um grupo vulnerável, como as constantes no ECA. A produção relaciona-se com o Direito Civil e tem como área de concentração os Direitos da Criança e do Adolescente. Utilizou-se dos métodos hipotético-dedutivo e de pesquisa qualitativa, além da análise legislativa para a sua elaboração.

Palavras-chave: Conselho Tutelar; Estatuto da Criança e do Adolescente; Doutrina da Proteção Integral.

ABSTRACT

Tutelary councils are collegiate boards, incorporated into the municipal public administration, chosen through direct, general and periodic elections. They were created by the Statute of Children and Adolescents, Law No. 8.069 / 1990, and their main interest is the effectiveness of legal guarantees and protections for infants. The present work is appropriate in order to promote an assessment of the importance of this board for the effectiveness of legal provisions and regulations aimed at the well-being of children and teenagers. Therefore, it is important to carry out an in-depth study on the development of national law and the protection network for the needs of children and adolescents, as well as the doctrines and principles of law that relate to this issue. The studies to prepare this article also permeate the understanding of how only a democratically healthy environment enables the consolidation of such modern and specific laws in the protection of a vulnerable group, such as those contained in the

* Bacharelado em Direito, UEPB. igorbentoagp@gmail.com.

studied law. The production is related to Civil Law and focuses on the Rights of Children and Adolescents. We used the hypothetical-deductive and field research methods, in addition to the literature review for its elaboration.

Keywords: Tutelary Councils. Children and Adolescents Statute. Doctrine of Integral Protection.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos da criança e do adolescente foram submetidos a intensas releituras, na forma de sua distribuição e no reconhecimento da necessidade de garantia integral de cidadania e bem-estar infanto-juvenil. Isso é observado no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, a partir da Constituição Federal de 1988, em que a Teoria da Proteção Integral passa a ser adotada.

Posteriormente, em 1990, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8069, a luta por garantias e preservação da vida, do bem-estar, da dignidade e desenvolvimento pleno dos infantes ganha completo respaldo legal. Também o Código Civil de 2002 carrega influências dessa nova fase do Direito da Criança e do Adolescente.

A Doutrina da Proteção Integral do Infante é absorvida pelo ordenamento brasileiro como princípio geral e baseia a criação de um Direito voltado à conservação da integridade infanto-juvenil. Exemplar e moderno, o ECA é considerado um dos mais bem articulados diplomas do mundo, nesse sentido, conforme menciona Digiácomo na introdução ao Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado, de sua autoria.

Certamente, assim como a maioria das mudanças que visam garantir mais direitos, tal assimilação é fruto de um intenso movimento histórico e da participação de muitas entidades, movimentos e personagens comprometidos com o desenvolvimento da legislação nesse sentido.

O ECA estabelece uma série de mecanismos protetivos às crianças e aos adolescentes, e constitui a rede de proteção que envolve toda a sociedade, bem como os poderes e instituições na preservação destes direitos adquiridos.

Dentre essas instituições, o Estatuto da Criança e do Adolescente cria o Conselho Tutelar, que como o próprio nome diz, se ocupa de promover a tutela das garantias legais e constitucionais disponíveis a essa parcela da sociedade brasileira.

Compreender como funciona o Conselho Tutelar é importante para a consolidação dos dispositivos e das garantias presentes no ECA. Destarte, o presente trabalho se volta para promover um aprofundamento nos conhecimentos acerca deste, todavia, é imprescindível, para tanto, que se transite pela compreensão de conceitos indispensáveis para a elaboração do direito nacional que rege a proteção de crianças e adolescentes.

A elaboração do presente artigo se possibilita a partir da abordagem dos seguintes problemas: qual o papel legal dos conselhos tutelares na consolidação da rede de proteção à criança e adolescente? Quais são suas prerrogativas, seus trâmites e competências prescritos em lei? Como a Doutrina da Proteção Integral influenciou o ordenamento jurídico brasileiro, desde sua recepção na Constituição até a efetiva existência de uma rede de proteção ao infante?

Diante disso, traça-se enquanto objetivo principal permitir a compreensão da importância do conselho tutelar para a consumação dos direitos fixados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. De forma específica, busca-se também: compreender de que forma o ECA revoluciona o ordenamento jurídico brasileiro e o tratamento legal das questões em torno das garantias de direitos da criança e do adolescente; estabelecer a natureza legal do Conselho Tutelar; estabelecer as principais características do Conselho Tutelar e os contrastes em sua atuação a partir de um estudo da realidade do órgão no município de Guarabira, na Paraíba; contribuir com a sociedade na compreensão do papel relevante do Conselho Tutelar.

A metodologia aplicada para o desenvolvimento da pesquisa e consequentemente do trabalho, será dividida em três abordagens, sendo a primeira delas a aplicação do método hipotético-dedutivo, promovido por meio do estudo dos conteúdos conceituais, doutrinários e textos legais através de diversas plataformas, incluindo as digitais.

Num segundo pilar metodológico, busca-se fazer uma revisão de trabalhos disponibilizados em plataformas digitais e repositórios *on-line*, inclusive, de mesma autoria, artigo apresentado ao Congresso Internacional de Direitos Difusos, no ano de 2017, e publicado nos anais desse Congresso, cujo tema é “Conselhos Tutelares na Efetivação dos Direitos das Crianças e Adolescentes: Análise do Trabalho do Órgão na Cidade de Guarabira-PB” e preza-se também pela análise legislativa.

A terceira abordagem metodológica será consolidada a partir de pesquisa qualitativa, a ser realizada no Município de Guarabira, na Paraíba, Brasil. Visa-se promover o estudo dos trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Tutelar local para maiores compreensões acerca de dinâmica de atuação e, com isso, promover um link com discussões mais genéricas e abrangentes acerca da atual condição dos conselhos tutelares no país.

É pertinente discorrer que este trabalho se desenvolve no campo das Ciências Humanas, na grande Área das Ciências Sociais aplicadas ao Direito, com ênfase nos estudos de fenômenos peculiares à disciplina do Direito Civil, tendo como área de concentração os Direitos da Criança e do Adolescente.

2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO BRASIL

Conceituar a doutrina da Proteção Integral do Menor não é difícil, posto que a expressão se torna autoexplicativa. Trata-se de uma doutrina jurídica que visa promover a tutela de garantias a crianças e adolescentes, os evidenciando enquanto sujeitos de direitos, garantindo prioridade no tratamento de suas necessidades, respeitando e observando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Tem muita importância contextualizar como esse pensamento se desenvolve e quais as características principais que vão permitir considerar uma genuína aplicabilidade desta ao ordenamento jurídico de determinado Estado.

Historicamente, têm-se notícia que, no âmbito internacional, as mudanças de paradigmas que levam à consolidação da ideia de promoção de proteção integral do infante é um processo que se inicia em 1924, a partir Declaração de Genebra, em que se observa um posicionamento pioneiro, por parte da Liga das Nações, predecessora da ONU (Organização das Nações Unidas), no sentido de recomendar iniciativas legislativas específicas para a população infante-juvenil. (TAVARES, 2001, p. 55-58).

A partir disso, o caminho é aberto, e, posteriormente, têm-se então uma série de convenções, declarações e outros documentos internacionais que vão cada vez mais tratar de questões específicas, inerentes aos cuidados, reconhecimento cidadão e prevenção de abusos em relação à crianças e adolescentes.

Assim, pode ser visto na Convenção de Genebra de 1933, que tratou do combate ao tráfico de crianças; IX Conferência Internacional de Bogotá, onde foi elaborada uma Declaração dos Direitos e Deveres do Homem, cujo art. XXX estabelece a necessidade de amparo especial aos infantes e garantias à sua sobrevivência e desenvolvimento físico; Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que trazia em seu bojo contribuições acerca da assistência à maternidade e cuidados especiais com crianças, bem como o estabelecimento de uma idade mínima

para a capacidade núbil e outras questões relacionadas; Convenção de Roma de 1950 que restringiu a privação da liberdade do menor de idade; a Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e o Lenocínio, de 1950, que trouxe recomendações para atenção especial ao caso de crianças e adolescentes; Conferência e Convenção da ONU de 1952, que se debruçou sobre o auxílio à maternidade, licença pré-natal, licença paternidade e outras questões pertinentes à proteção do nascituro e dos recém-nascidos. (MENDES, 2006, p. 15-17).

Todos esses foram importantes passos para a superação de uma compreensão antiquada do infante como “acessório” do direito (poder de direito) familiar, ou poder familiar, rumo à assimilação da compreensão de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condições especiais. Cabe destacar que algumas dessas iniciativas internacionais foram assinaladas e ganharam concretude legislativa no Brasil.

Embora muito pertinentes, os mecanismos anteriormente apresentados não representavam ainda a densidade ou talvez a especificidade necessária para contemplar as necessidades tão peculiares à infância e à adolescência. A grande ‘virada de mesa’ ocorre quando, em 1959, é adotada, pela ONU, a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Sobre esta, Mendes (2006, p. 18) discorre:

Por certo, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU aos 19 de novembro de 1959, a qual se transformou, sem dúvida, num dos documentos fundamentais da nossa civilização, uma vez que, dentre muitas considerações, estabeleceu que a criança, em decorrência de sua maturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive a proteção legal apropriada antes e depois do nascimento, e que a humanidade deve à criança o melhor dos seus esforços.

Mendes (2006, p. 20) escreve que, “muitos foram os documentos que consignaram os esforços da ONU no sentido de efetivação nas legislações nacionais da nova doutrina da proteção integral à população infanto-juvenil”. É importante citar que entre estes estão: o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591/1992, Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592/1992 e Pacto de San José da Costa Rica, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 678/1992.

Outros documentos e convenções internacionais foram editados/propostos, e compõem um rico arcabouço, como as Regras Mínimas de Beijing (1985) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (1990), no entanto, em 1989, há um movimento histórico muito pertinente para a sagração da Doutrina da Proteção Integral do Menor, com a Convenção dos Direitos da Criança (Resolução nº 44 da ONU, de 20 de novembro de 1989), promulgada no Brasil pelo Decreto Executivo nº 99.710/1990.

O efeito desses esforços internacionais é visível, ao passo que a Doutrina da Proteção Integral do Menor passa a ser absorvida por diversos Estados, em suas constituições ou normas especiais voltadas à população infanto-juvenil, inclusive no Brasil. Mendes discorre que:

Salientamos, ainda que, gradativamente, os esforços apresentados pelo direito internacional através dos tratados, declarações e convenções, acabaram surtindo efeito, mesmo que de forma tímida, o que resultou na reforma de várias Constituições no mundo contemporâneo, de diversos

países, incluindo ali direitos e garantias constitucionais à Criança e ao Adolescente.

No Brasil, como não poderia ser diferente, essa influência internacional que já vinha se despontando através da recepção de alguns tratados e convenções, como já vimos, atinge nossa Carta Magna de 1988, cuja regulamentação se deu com o Estatuto da Criança e do Adolescente. MENDES (2006, p. 19).

O que o autor afirma em relação à aplicação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente é perfeitamente visualizado na própria letra da lei, como, por exemplo, no art. 227 da Constituição Federal que discorre a respeito da necessidade de conjuntamente, Estado, Família e Sociedade promoverem a plena proteção do infante, em todas as suas particularidades, bem como no sentido de garantir prioridade no tratamento de suas necessidades.

De acordo com Ferreira e Dói (s.d.), três princípios são observados na efetivação desta doutrina jurídica: “a) crianças e adolescentes deixam de ser sujeitos passivos para se tornarem titulares de direitos; b) destinatários de absoluta prioridade; c) respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Pode se dizer que isto é perfeitamente visualizado no *caput* do artigo supracitado, que, *in verbis* prescreve:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao seu turno, é taxativo ao prescrever no art. 1º que a lei que possui 267 artigos trata sobre a “*proteção integral à criança e ao adolescente*”. Isso denota que todos os demais dispositivos terão viés a partir desta doutrina jurídica.

2.1 O desenvolvimento histórico do Direito brasileiro da criança e do adolescente

Como efeito da assimilação da doutrina jurídica da proteção integral, têm-se então que crianças e adolescentes passam a ser observados e reconhecidos como sujeitos autônomos em direitos e garantias essenciais para o seu desenvolvimento pleno e não mais como meros objetos de proteção.

Historicamente, é possível observar que perdurou, durante muito tempo, o poder paterno como autoridade máxima nas relações familiares. A figura do chefe de família era construída como um poder proprietário dos demais membros da casa, principalmente dos filhos, independentemente de maioridade, enquanto estes convivessem no mesmo ambiente onde o pai exercia seu poder. Isso vai ser visto, segundo registros históricos, desde a Roma Antiga. O Cristianismo vai inaugurar uma ideia de que a todos devia ser preservada a dignidade, inclusive dos menores. No entanto, fundamentando ainda a relação familiar na obediência e submissão dos filhos aos pais, irrestritamente, sob o princípio do mandamento mosaico de “honrar pai e mãe”. (SILVA JUNIOR, 2017)

No Brasil-colônia, a autoridade paterna como o centro do poder familiar é mantida. Embora estudiosos apontem para a ideia de que os pais detinham esse excesso de autoridade sobre os filhos, cenário em até mesmo o acobertamento de uma possível morte advinda de castigos aplicados a esses, era uma realidade, sobretudo, essa proteção era dada à conduta do pai, ou chefe de família. Silva Junior (2017), explica o seguinte:

No Brasil-Colônia as Ordenações do Reino Unido se ampliaram em sua aplicação. Os pais continuavam como autoridade máxima no seio familiar. Com o objetivo de resguardar essa autoridade, era assegurado ao pai o direito de castigar o filho como forma de educá-lo, sendo excluída a ilicitude da conduta do pai se no exercício da aplicação do castigo ao filho, este viesse a falecer ou sofrer lesão.

No Brasil Império a política repressiva às infrações atinge maiores de idade, assim como crianças e adolescentes. É importante trazer à tona uma contextualização desse momento histórico do direito penal brasileiro:

Durante a fase imperial tem início a preocupação com os infratores, menores ou maiores, e a política repressiva era fundada no temor ante a crueldade das penas. Vigentes as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal era alcançada aos sete anos de idade. Dos sete aos dezessete anos, o tratamento era similar ao do adulto com certa atenuação na aplicação da pena. Dos dezessete aos vinte e um anos de idade, eram considerados jovens adultos e, portanto, já poderiam sofrer a pena de morte natural (por enforcamento).

Diante dessa política repressiva de usar a crueldade das penas surge uma pequena alteração com o Código Penal do Império, de 1830, que introduziu o exame da capacidade de discernimento para aplicação da pena.

Menores de 14 anos eram inimputáveis. Contudo se houvesse discernimento para os compreendidos na faixa dos 7 aos 14 anos, poderiam ser encaminhados para casas de correção, onde poderiam permanecer até os 17 anos de idade.

O primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil manteve a mesma linha do código anterior com pequenas modificações. Menores de 9 anos eram inimputáveis. A verificação do discernimento foi mantida para os adolescentes entre 9 e 14 anos de idade. Até 17 anos seriam apenados com 2/3 da pena do adulto.

Com esse modelo de penalidade entre as faixas etárias para crianças e adolescentes, com a finalidade de correção, ainda não era suficiente para se chegar a uma política adequada de regeneração e valorização. (SILVA JUNIOR 2017, ISSN:2448-0959).

Cabe ainda mencionar que, além dessa indistinção entre adultos e infantes, não existiam instituições em que especificamente se pudesse promover essa “punição” à população infanto-juvenil, sendo estes então inseridos no sistema carcerário junto a adultos, completamente vulneráveis aos abusos e violências recorrentes nos ambientes prisionais.

Em termos de legislações, no ano de 1927 é editado o Decreto 17.943-A, Código Mello Mattos, considerado o primeiro Código de Menores do Brasil. O referido é criticado por muitos fatores relacionados à atuação do Estado-Juiz na aplicação dos dispositivos, que segundo os estudos revisados, visava não à promoção de dignidade ou algum tipo de proteção social ao infante, - menor, como o código intitulava - mas uma espécie de prevenção geral da sociedade contra a periculosidade de parcela cujo

poder familiar, chamado à época de pátrio poder, não alcançava, ou que deste estivesse desviada. Apesar do código trazer um avanço no sentido de compor uma legislação específica sobre a população infanto-juvenil, algumas noções de responsabilidade familiar quanto a esta e mecanismos assistenciais, no entanto, propaga fortemente a ideia de periculosidade da infância de rua. (SANTOS, 2019, p. 55).

O Código Mello Mattos dispunha a respeito da punição de infrações cometidas pela população infanto-juvenil da seguinte forma: até os 14 anos, crianças e adolescentes eram submetidos a medidas de punição com finalidade educativa; pessoas com idade ente 14 e 18 anos eram submetidos à penalização, havendo atenuação das penas.

A partir daí, todas as medidas que serão observadas, caminharão para fortalecer a Doutrina da Situação Irregular no seio do ordenamento jurídico nacional. Doutrina esta que se pauta na ideia de higienização social; em termos práticos, na retirada da população infanto-juvenil das ruas, a partir de internamento e outras medidas, criando vínculos institucionais e quebrando outros importantes para o desenvolvimento social e psicológico das crianças e adolescentes. Além disso, estimula uma ideia de punibilidade associada ao processo de reeducação dos chamados menores infratores.

Em 1940, no governo Vargas, foi criado o Departamento Nacional da Criança que visava formular políticas públicas de assistência social aos infantes, voltando-se especialmente para aqueles em situação de rua. Em 1941 é criado o Serviço de Assistência ao Menor, iniciativa que atuava para a retirada de crianças e adolescentes das ruas, destinando-os a internatos, com o suposto objetivo de promover sua reeducação, readaptação ao comportamento legal imposto pelo ordenamento jurídico nacional e sua reintegração à sociedade. (SANTOS, 2019, p. 59).

Esse sistema é duramente criticado, consolidando-se intensos movimentos entre estudiosos do direito e entidades de defesa aos direitos humanos, bem como setores ligados à Igreja Católica Apostólica Romana, sobretudo na década de 60. No entanto, a Ditadura Militar imposta em 1964, retardou esses debates. (SILVA JUNIOR, 2017).

Tem-se, então, a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que se estabelecia sobre a égide da Política Nacional de Bem-Estar do Menor, mecanismos repressivos na prática, que atuavam como instrumentos de controle social e político com viés autoritário e militarista. É possível entender melhor a partir do seguinte fragmento:

Com o golpe militar de 1964, interrompeu, entre muitos sonhos o de modificar o tratamento precário e desumano a crianças e adolescentes. Diante dos problemas que aconteciam e com a extinção do SAM, na tentativa de produzir uma política para atender aos direitos infanto-juvenis, criou-se a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), que era baseada na PNBEM (Política Nacional de Bem-Estar do Menor) com gestão centralizadora e verticalizada. Legalmente a PNBEM contemplava uma política pedagógica assistencialista, que na prática era mais um instrumento de controle político autoritário exercido pelos militares, que reproduzia a continuidade do tratamento desumano e repressivo.

Essas instituições deram prosseguimento, continuaram funcionando, sob novas fachadas, abrangendo-se numa rede nacional de Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEMs). Estas com um discurso assistencial tentavam esconder às arbitrariedades dos monitores, o despreparo dos técnicos, as situações de extrema violência e o tratamento

humilhante que os menores ali enfrentavam. (SILVA JUNIOR, 2017, ISSN:2448-0959).

Em 1979, é publicada a Lei nº 6.697, que estabeleceu um Novo Código de Menores, e que, no entanto, não promoveu profundas mudanças no que já estava posto. Cabe evidenciar que, a questão da maioridade penal, ou da capacidade de imputabilidade e responsabilização de crime, fixada nos 18 anos de idade, vigora desde o Código Penal de 1940 e é reafirmado pela Constituição Federal de 1988.

É a partir do processo de redemocratização que têm-se condições de promover um aprofundamento dos debates em torno do sistema legal de enfrentamento aos dilemas da infância e adolescência e quais os caminhos mais humanizados para a superação de gargalos históricos como o abandono, a marginalidade, o recrutamento pelo crime; quais as medidas mais adequadas diante de um ato infracional cometido por pessoa em menoridade penal e, sobretudo, a proteção à integridade e ao desenvolvimento pleno da população infanto-juvenil. Tudo isso estará abarcado na Lei n 8.069 de 1990, vigente na atualidade.

2.2 A redemocratização e o Estatuto da Criança e do Adolescente

A ditadura militar, que teve início no Brasil em 1964, culminou em um regime de exceção, marcado pela supressão de liberdades e direitos, bem como pela violência estatal e o distanciamento de pautas consideradas mais progressistas, em virtude das características conservadoras do militarismo, que representava o poder e a ordem institucional.

No tópico anterior, cita-se que esse processo de instabilidade social, política e institucional provocou um atraso na consolidação da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente no arcabouço jurídico brasileiro, apesar de já se encontrar em avançado estágio de discussão a necessidade de modernização do até então intitulado direito do menor.

A retomada democrática é consagrada com a formulação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece um novo pacto social, e traz em seu bojo uma abrangência enorme de direitos civis, políticos, sociais, materiais, morais e pressupostos éticos, fundamentando-se, principalmente, na perspectiva de promover cidadania a todas as pessoas, premissas contempladas na ideia de preservação da dignidade da pessoa humana. Gilmar Mendes (2013, p.4) discorre que:

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o constituinte acabou por “reconhecer categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.” O ponto de partida para qualquer reflexão sobre a constituição, e sobre qualquer desenvolvimento de uma Constituição liberal, seria o homem e sua dignidade. Note-se que tanto a Lei Fundamental quanto a Constituição brasileira de 1988 especificam a dignidade humana como fundamento máximo de seus Estados Constitucionais já no primeiro artigo. Esse fato indica o simbolismo que envolve o tema.

Essa ideia de preservação da dignidade humana como pressuposto fundamental da Constituição Federal se apresenta em diversos dispositivos da Carta Magna e, somada ao princípio de isonomia, em que a todos é devido a igualdade de

direitos e de deveres, compõe-se então um combo de garantias constitucionais ao pleno desenvolvimento humano no seio da sociedade brasileira.

Essa ideologia basilar constitucional se apresenta também na busca de efetividade de direitos às crianças e adolescentes e outra vez tem pertinência trazer à baila as considerações de Mendes (2013, p.5):

Artigos que versam sobre criança e adolescentes e proteção aos idosos fazem menção à dignidade humana. O art. 227 da Constituição brasileira dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (...).

Outra observação importante é que a Constituição Federal desassocia o direito de crianças e adolescentes aos dos pais (poder familiar), inaugurando um significativo momento legislativo em que os infantes são alçados à condição de sujeitos detentores de direitos, cuja condição especial e momentânea, natural, geradora de maior vulnerabilidade impõe cuidados especiais de responsabilidade da coletividade: Estado, família e sociedade.

A partir da Constituição Federal, é possível falar da existência de um Direito da Criança e do Adolescente; que se ocupa em promover a reafirmação social desse grupo, a proteção à sua integridade física e moral, suas garantias civis e legais, bem como a necessidade de que a coletividade e a esfera legiferante criem mecanismos para a consolidação e promoção desses direitos.

Já neste ambiente, possibilita-se a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente no ano de 1990. A Constituição Federal, nos parágrafos que se seguem do 2º ao 8º do art. 207, traz colocações acerca do que “a lei” deverá dispor sobre a proteção integral aos infantes. Entende-se que o texto faz referência à adoção de lei específica para dispor acerca das necessidades desse determinado grupo social. Já o art. 24 da Carta Magna trata da competência em matéria legislativa sobre a proteção à infância e adolescência, à União, aos Estados e Distrito Federal concorrentemente.

A lei nº 8.069 de 1990 traz em seu conteúdo uma diversidade de dispostos que vão reforçar o que já estava previsto no texto constitucional, mas também produzirá a ampliação e a especificação de direitos e deveres envolvidos no desenvolvimento de crianças e adolescentes e em proteção a isso.

No art. 1º do ECA, reafirma-se a adoção da teoria da proteção integral, enquanto o art. 2º delimita que criança é a pessoa até doze anos de idade e adolescente aquele entre doze e dezoito anos. O diploma legal é dividido em dois livros.

O “Livro I – parte geral” que trata de disposições de interesse civil, reafirmando a orientação doutrinária da lei em comento, bem como a necessidade de garantias fundamentais para o desenvolvimento saudável, como a vida, saúde, liberdade, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, esporte, lazer, cultura, informação, profissionalização e proteção ao trabalho e ainda dispõe sobre questões de guarda, tutela e adoção.

O “Livro II – parte especial”, vai tratar do atendimento à criança e adolescente e das entidades que atuam no sentido de promover a proteção aos seus direitos e trará também disposições de ordem penal, tanto no que diz respeito às infrações

cometidas por menores, quanto aos crimes cometidos contra estes, bem como a abordagem de questões como a suspensão do direito familiar, competências do poder judiciário, do ministério público e da advocacia, e sobre a estrutura e perspectivas legais do Conselho Tutelar.

2.3 Desafios na efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente

De acordo com dados da Fundação Abrinq (2021), a população infanto-juvenil chega a 69,8 milhões de pessoas, o que representa, atualmente, cerca de 33% do número total de habitantes no país. A região Norte concentra o maior percentual de crianças e adolescentes, chegando a representar 41% dos cidadãos nessa faixa-etária. Cabe salientar que o estudo aponta para um número de 9,1 milhões de crianças e adolescentes vivendo em extrema pobreza, ou seja, com renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo e 9,7 milhões em situação de pobreza, que sobrevivem com recursos entre um quarto a meio salário mínimo para o sustento da casa (valores mensais), 45,4% vivem em condição de baixa renda familiar.

Têm-se os seguintes dados, do ano de 2020, em relação às crianças entre 0 e 14 anos de idade: cerca de 1,7 milhão estão em situação de trabalho infantil. 1,6 milhão de crianças e adolescentes, até os 17 anos, em idade escolar, afirmaram estar fora da sala de aula. O estudo mostra ainda que, no ano de 2019, 7,1 mil crianças e adolescentes foram vítimas de homicídio no Brasil (Fundação Abrinq, 2021).

Dados de 2018, da UNICEF, dão conta de que cerca de 6,4 milhões de crianças e adolescentes, estudantes de escolas públicas estaduais e municipais possuem pelo menos 2 anos de atraso escolar. O mesmo estudo aponta ainda que a cada hora há no Brasil um homicídio de pessoa em idade entre 10 e 19 anos, em sua maioria negros, favelados e pobres.

Os dados demonstram um cenário de profunda desigualdade social que gera pobreza e miséria e de violência que furta os sonhos e ceifa as vidas de crianças e adolescentes, expondo uma característica racista e de exclusão de classes vulnerabilizadas, sobretudo, nos dados expostos quanto à mortalidade de pessoas na faixa-etária infanto-juvenil.

Desnuda também a realidade de não alcançabilidade de direitos dispostos constitucionalmente, como básicos ou fundamentais, para o desenvolvimento pleno do infante, como acesso à educação e às necessidades cotidianas de alimentação, saúde, moradia e lazer, sobretudo na parcela que vive em miserabilidade. São demonstrativos alarmantes e pertinentes para dizer que há muitas dificuldades a serem enfrentadas para a consolidação dos direitos prescritos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como para a implementação de políticas públicas nesse sentido.

Há 32 anos está em vigor o ECA, e são visualizados muitos gargalos na promoção da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente. O Ministério Público do Paraná, em matéria publicada em seu portal (2020), destaca como principais desafios: “tornar a lei conhecida e resistir à ataques; prioridade de investimentos; pleno funcionamento dos Conselhos; territorialidade e desigualdade”.

De acordo com publicação do Portal da Câmara dos Deputados, pesquisa realizada pelo Datafolha aponta que 81% dos brasileiros desconhecem os direitos previstos no ECA. O desconhecimento dos dispositivos da Lei nº 8.069/90, sem dúvidas tornam desafiador seu cumprimento. Outro cenário que se cria com o desconhecimento da lei é da rechaça, ataque ou distorção do que nela está disposto,

que pode ser observado como uma ameaça aos postulados trazidos em seu arcabouço.

Quanto à prioridade de investimentos, cabe evidenciar que o ECA estabelece a necessidade de criação de Fundos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que são recursos complementares para efetivação de políticas públicas e iniciativas que visem promover o atendimento e priorização de todas as necessidades dessa parcela da população. O dado mais recente a que se teve acesso é de 2014, levantado pela Fundação Abrinq, e dá conta de que apenas 2.737 municípios brasileiros haviam criado seus respectivos fundos (BRASIL, CNMP, 2020, p. 12). É preciso reforçar que, o orçamento público tem a obrigação legal de priorizar recursos para a promoção do pleno desenvolvimento dos infantes (BRASIL, PNCFC, 2006, p. 69).

A inexistência de recursos específicos para a formulação de políticas de desenvolvimento e proteção infanto-juvenil, sem dúvidas prejudica a consolidação e operacionalidade dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, tornando sua atividade precária ou desprovida dos meios e estruturas necessárias para o trabalho cotidiano. A ideia é clara: sem recursos financeiros, não há recursos logísticos, e logo o trabalho é afetado. Além disso, é preciso apontar que nem todas as cidades possuem CMDCA, o último dado disponível é do ano de 2019 (Fundação Abrinq) e constata que 5.489 de 5.568 municípios brasileiros contam com o órgão.

Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar são a linha de frente na formulação de políticas públicas de promoção de direitos dos infantes e enfrentamento às violações contra a população infanto-juvenil, respectivamente. (BRASIL, CONANDA, resolução nº 139)

Cabe dizer ainda que, de todo modo, no que diz respeito ao Conselho Tutelar, existe uma obrigação vinculativa, imposta pela própria Lei 8.069/90 de garantia de recursos para sua efetivação, uma vez que é o órgão que integra à administração pública. Mas a realidade que se apresenta, por muitas vezes, é de precariedade nas condições de trabalho e nos recursos logísticos disponíveis. (BENTO e SANTOS, 2017, p. 9).

No Brasil, existe uma profunda diferença entre classes sociais, que gera relevantes desigualdades no desenvolvimento humano, oriundas de diversos fatores: escolaridade, raça, sexo, religião, condição econômica e tantas coisas mais. É sabido que esta disparidade tem reflexos muito visíveis também no acesso à justiça e no reconhecimento e efetividade de direitos. Nesse sentido, Bedin (2011, p. 184) escreve que “níveis de desigualdade sociais elevados produziu, historicamente, a falta de efetividade de alguns dos mais importantes pressupostos jurídicos do Estado de Direito”.. A promoção da Cidadania para todos é, sem dúvidas, um grande desafio que está presente também na seara dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Dentre esses fatores de desigualdade encontra-se o de territorialidade, não somente das distorções e diferenças sociais históricas enfrentadas em distintas regiões do país, mas também dos espaços em que cada cidadão, em especial a criança e adolescente estão inseridos na sua cidade ou no seu lugar de convivência. Ribeiro (2015) discorre o seguinte:

há seis diferentes tipos de mecanismos que devem ser considerados para interpretação do modo como o território interfere nos resultados de alguns fenômenos sociais para indivíduos e famílias: qualidade dos serviços locais; socialização dos adultos; influência de pares; redes sociais; exposição ao crime e violência; distância e isolamento.

Os autores procuraram deixar claro, porém, que esses mecanismos podem interferir em estágios diferentes da vida dos indivíduos e, além disso, em qualquer estágio da vida nem todos os indivíduos serão afetados no mesmo grau pelo efeito do território.

A partir do fragmento exposto, pode-se observar que o ambiente em que o infante está inserido interfere nas relações particulares e sociais destes. Faz-se então uma reflexão sobre a ausência de outros agentes sociais, de agentes políticos e do Estado em relação a determinados territórios, bem como a inexistência de infraestrutura e condições básicas de acesso, saneamento, lazer, saúde e aparelhos educacionais. Isso, em um país com realidades territoriais tão distintas quanto o Brasil, pode afetar significativamente o acesso e a efetividade dos direitos compostos no ECA.

3 PERSPECTIVAS LEGAIS DO CONSELHO TUTELAR

É substantivamente importante para o desenvolvimento do presente trabalho discorrer acerca das atribuições e competências legais, bem como a natureza jurídica do Conselho Tutelar, posto que isso permite adequada apreciação de sua colaboração na tutela de interesses jurídicos e direitos reportados a crianças e adolescentes no arcabouço da Lei 8.069/90.

A análise legislativa, especialmente do texto normativo da Lei 8.069/90, permite compreender o papel que deve ser desempenhado pelo Conselho Tutelar em suas respectivas localidades de trabalho. No entanto, é importante recorrer também a outras produções para fixar uma valoração dessa colaboração do órgão ao expediente jurídico. Luft (2004, p. 07) comenta:

Tendo em vista principalmente o fato de a escolha dos membros do Conselho Tutelar caber à sociedade, constitui-se também em órgão encarregado de representá-la na efetiva implementação das novas diretrizes estabelecidas pela Constituição e pelo ECA, no sentido de encontrar as soluções que propiciem proteção integral às crianças e aos adolescentes. Nesse sentido a atuação desse órgão colegiado deve expressar o envolvimento da sociedade civil nas deliberações pertinentes à solução das questões relativas à população infante-juvenil, dando efetividade aos princípios da descentralização e da participação comunitária, preconizados pela Constituição Federal de 1988 e posteriormente adotados pela Lei no 8.069/90

No contexto evidenciado pela autora, o Conselho Tutelar emerge não apenas como uma instituição ou órgão vinculado à administração pública com caráter protetivo à determinada camada da sociedade, mas sim, como uma representação legítima desta, manifestadora do interesse coletivo em políticas e iniciativas que visem promover e garantir a proteção integral da infância e adolescência. Isso se relaciona inclusive com a forma de escolha do colegiado que formará o Conselho Tutelar de determinada localidade, prevista no art. 132 do ECA e regulamentada pelo art. 139, *caput*, do mesmo Estatuto:

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 1º—O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 2º—A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 3º—No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

As características visualizadas no texto legal sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar são: eleições unificadas; escolha direta por processo eleitoral; vedação de troca de votos por vantagens, ou seja, proibição de compra de votos. O art. 140 do ECA, traz impedimentos ao serviço, no mesmo Conselho Tutelar, de *“marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado”*.

O art. 131 do ECA marca a natureza legal do Conselho Tutelar no arcabouço jurídico brasileiro o definindo como *“órgão permanente e autônomo”* da administração pública (*vide* art. 132 da Lei 8.069/90), *“não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”*, direitos estes contidos na lei supracitada.

É importante trazer à tona o comentário de De Paula (2018) acerca da autonomia e permanência do órgão:

Como órgão permanente e autônomo, não pode ter seu trabalho descontinuado em nenhuma hipótese. É importante ressaltar que, apesar de ser um órgão público municipal, o Conselho Tutelar não é subordinado a nenhuma secretaria ou outra instância, sendo independente para aplicar as medidas de proteção que lhe competem e que estão elencadas no art. 136 do ECA. Suas deliberações só podem ser revistas pela autoridade judiciária, conforme redação do artigo 137 do mesmo estatuto.

Este fragmento colabora com a compreensão de que a política de proteção aos direitos contidos no ECA, promovida pelo Conselho Tutelar, independe de vontade política dos administradores municipais, devendo ser ofertadas todas as garantias necessárias para o bom andamento de suas atividades, relação institucional esta que, muitas vezes, é violada ou invalidada, conforme será possível discutir mais à frente.

A Lei dispõe que *“em cada Município e em cada Região administrativa do Distrito Federal haverá no mínimo 1 (um) Conselho Tutelar”* (Art. 132 da Lei 8.069/90). A composição do colegiado será de 5 conselheiros tutelares, eleitos para um mandato de 4 anos, sendo permitida 1 recondução com a realização de novo processo eleitoral.

Quanto às atribuições do Conselho Tutelar, estas são descritas no art. 136 do ECA, incisos do I ao XI. É pertinente observar que, tratando-se de órgão que está integrado à estrutura administrativa municipal, ou seja, ao poder executivo municipal, sua atuação se dá por meio de atos administrativos, não tendo condições legais de exercer poder coercitivo para promover a punição de infrações ou o cumprimento de determinações legais, tampouco o processamento ou julgamento de litígios. Como explica Cury (1996, p. 405): *“ser não jurisdicional quer dizer que as funções exercidas são de natureza executiva”*. Complementa Luft (2004, p. 80): *“na sua atuação os*

conselheiros devem atender aos requisitos indispensáveis à formação válida de qualquer ato administrativo”.

Em relação ao inciso I do art. 136, outros dois artigos do mesmo código são evocados. O art. 98 trata das medidas de proteção à criança e ao adolescente, especificamente a quando estas devem ser aplicadas, estabelecendo que ocorrerá sempre que os direitos reconhecidos pelo ECA forem violados ou sofrerem ameaça. Os incisos I, II e III descrevem que essas violações podem ocorrer por ação ou omissão da sociedade e do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais e responsáveis; em razão da conduta do infante. Já o art. 101, incisos I ao V, estabelecem as seguintes medidas que poderão ser determinadas: encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial.

O inciso II do artigo em comento (136 da Lei 8.069/90) cita a aplicação de medidas previstas no art. 129 da mesma Lei, incisos de I ao VII, sendo elas aplicáveis aos pais e responsáveis, são as seguintes: encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção familiar; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; advertência.

A regra de competência estabelecida para o desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Tutelar é disposta no art. 138 da Lei 8.069/90, que indica aquela que consta no art. 147 da mesma lei, que preceitua que esta será determinada “I – pelo domicílio dos pais; II – pelo lugar onde se encontre a criança e adolescente, à falta dos pais ou responsáveis”.

Cabe, finalmente, discorrer que, ao estudar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar exerce papel fundamental, indispensável e central na proteção aos direitos da infância e adolescência, figurando como principal órgão da administração pública de atuação nesse aspecto.

4 CONSELHO TUTELAR NO CONTEXTO DA REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Inicialmente, cabe destacar que uma rede no sentido que se propõe estudar pressupõe a vinculação de organizações da sociedade ou agentes ativos na defesa de determinadas pautas, a partir da identificação de objetivos comuns. Esse modelo de cooperação entre entes do Estado e outras organizações compreende um processo de modernização da própria estrutura burocrática estatal.

No que diz respeito ao que se chama de *rede de proteção à criança e ao adolescente*, tem pertinência apresentar o que destaca Oliveira (2015, p. 2):

No que concerne à rede direcionada ao público infante-juvenil, a rede está prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, constituindo uma estratégia indispensável na arquitetura do conceito de Proteção Integral. Contudo, há dificuldades para sua efetivação, como: a fragmentação e

setorização das necessidades recortando-as em problemas sociais “particulares”; a precarização dos serviços sociais; a falta de recursos humanos, materiais, financeiros; mas também a falta de motivação política e comprometimento dos atores sociais envolvidos no Sistema de Garantia de Direitos.

Diante deste fragmento, busca-se a natureza dessa rede no ECA. É pertinente apontar que, ao consolidar os dispositivos constitucionais relativos à infância e adolescência, a Lei 8.069/90 inaugura um novo modelo de gestão das políticas voltadas a essa parcela da sociedade, cabendo ainda salientar que a própria Constituição Federal aponta para um conjunto de atores que devem ter participação nesse processo de garantias de direitos: o Estado, a família e a sociedade. Com isso, cria-se um *Sistema de Garantia de Direitos*. Sobre esse sistema, é explicativo o que apresenta o SINASE (2006):

a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente instalaram um sistema de “proteção geral de direitos” de crianças e adolescentes cujo intuito é a efetiva implementação da Doutrina da Proteção Integral, denominado Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Nele incluem-se princípios e normas que regem a política de atenção a crianças e adolescentes, cujas ações são promovidas pelo Poder Público em suas 03 esferas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), pelos 03 Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e pela sociedade civil, sob três eixos: Promoção, Defesa e Controle Social. (BRASIL, 2006, p.22)

O SGD pode ser observado como um conjunto de esforços das instituições do Estado e das áreas de atendimento público e de pessoas que atuam no sentido de promover os direitos da infância e da adolescência, bem como priorizar suas necessidades, por meio de ações governamentais ou não.

O SGD integra diversos outros sistemas nacionais de efetivação de políticas públicas, e como aponta o CONANDA (2006, Resolução nº 113º, art. 1, §1º): “especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade”.

Quanto à contextualização, especificamente da rede de proteção à criança e ao adolescente, e os desafios para sua constituição, cabe citar o que discorre Oliveira (2015, p.2):

Como indicado, a rede, em seu sentido mais amplo, está prevista pelo ECA, constituindo uma estratégia indispensável na arquitetura do conceito de Proteção Integral. Segundo Bonassa (2005) a constituição de uma rede de proteção integral é um processo lento, participativo, democrático, negociado e não impositivo. A constituição da rede se dá como elaboração coletiva e adesão consciente a um projeto de ação em comum. É uma organização horizontal, isto é, prevê uma ausência de hierarquia entre colaboradores, livre trânsito de informações, compartilhamento de poder e as ações são executadas por convicção, não por obrigação. São definidos mecanismos de tomada de decisão e formação de consensos. Também são elaboradas regras, de forma participativa, que deverão ser respeitadas por todos.

A partir disso, pode-se dizer que, a intersetorialidade e integralidade são enfatizadas no desenvolvimento do trabalho da rede, podendo inclusive ser elencadas como características principais, buscando envolver todas as instituições que atuam

na área da proteção à criança e ao adolescente, visando ampliar a operacionalização e o alcance das práticas protetivas. Atuando ainda no controle social com a finalidade de dar efetividade às políticas públicas e ao *Sistema de Garantias de Direitos*.

É importante então relacionar como a atuação do Conselho Tutelar está integrada à essa *rede de proteção* que fomenta o Sistema de Garantias de Direitos, e para tanto, é muito pertinente dizer que:

Quem está à frente dessa rede é o conselho tutelar, que tem a função de proteger e resguardar o direito da criança e do adolescente. Então, quando ocorre ameaça ou violação dos direitos o conselho é acionado para fazer cessar essa situação seja por atuação direta ou acionando outros órgãos como a polícia, Ministério Público ou Judiciário (DISTRITO FEDERAL, 2019)

O fragmento de texto veiculado no Portal do Governo do Distrito Federal faz jus à contribuição do Conselho Tutelar nessa dinâmica de promoção e proteção de direitos, uma vez que é a porta de acesso principal ao SGD, por estar na linha de frente, na primeira hora do primeiro contato com as realidades de violação ou vulnerabilidades que se apresentem no cotidiano dos infantes em nosso país.

Outro importante instrumento para a consolidação dessa rede de proteção são os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nacionalmente organizados através do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) quem tem natureza legal no ECA, art. 88, e regulamentação pela Lei nº 8.242/91. Trata-se de um órgão permanente, colegiado e de caráter deliberativo, com participação do Estado e da Sociedade Civil, responsável por nortear e desenvolver as políticas públicas voltadas à infância e adolescência, bem como organizar e orientar o trabalho dos órgãos e instituições governamentais ou não que atuam nessa seara.

4.1 Estudos sobre desafios no trabalho do Conselho Tutelar

Em artigo apresentado no Congresso Internacional de Direitos Difusos, Bento e Santos (2017, p. 10) abordam sobre as dificuldades na atuação do Conselho Tutelar e apontam para a “ingerência e desinteresse do Poder Executivo Municipal” como uma das principais.

Cabe salientar que, embora a Lei 8.069 disponha que o Conselho Tutelar é um órgão autônomo que compõe à administração pública, este não dispõe de fundo ou orçamento próprio, e muito menos atua como ordenador de despesas, e mesmo não estando hierarquicamente vinculado às secretarias, instituições ou órgãos públicos municipais, está financeiramente dependente destes. (Fundação Abrinq, 2021, p. 7)

Santiago (2013), ao promover estudo sobre a realidade de um dos Conselhos Tutelares na cidade Fortaleza, no Ceará, discorre que:

Em trabalho visitamos o Conselho da Regional II, um prédio antigo, em péssima localização, as salas de atendimento improvisadas, com apenas uma área com algumas cadeiras, uma mesa na entrada que simula uma recepção, salas de atendimento com infiltração e com ameaça de desmoronamento, no corredor que dá acesso a cozinha papeis, documentos e pastas amontoados no chão, sem local físico adequado não há no que se falar ou exigir organização, apesar de que existem tentativas.

A realidade abordada no trecho anterior se coaduna com outras muitas experiências desastrosas no tocante às condições de trabalho e à estrutura oferecida

para o atendimento realizado pelo Conselho Tutelar em todo país ainda hoje e escancara a falta de investimentos públicos no órgão.

Em Iturama, Minas Gerais, pesquisa de campo realizada por Silva e Carvalho (2017, p. 9), aponta que entre as dificuldades elencadas pelos Conselheiros Tutelares, têm-se as seguintes:

Acho que poderia ser melhor nosso trabalho, se tivéssemos treinamento mais adequado, com inserção de novos conhecimentos e apoio especializado. (E5).

Nem nosso computador funciona direito, não possuímos mobília para recebermos família e os jovens. Há muito abandono também. É muito precária nossa situação, não tem condições para um trabalho melhor (E5)

Aqui tem gente que quer trabalhar, conquanto há muita burocracia e dificuldade para ter um andamento adequado para os adolescentes e crianças. (E3)

Nesse relato, além da falta de investimentos estruturais, é mencionada a burocracia como impeditivo para a boa e ágil realização do trabalho dos Conselheiros Tutelares; vislumbrada na relação com outros órgãos públicos, o que demonstra a necessidade de promover cada vez mais a cooperação e a ideia de *rede* para priorização das demandas da infância e adolescência, fazendo cumprir o que está disposto em Lei.

É também uma dificuldade encontrada, a cooperação da sociedade no exercício das atribuições do Conselho Tutelar, baseada principalmente no desconhecimento acerca das atribuições do órgão. Marvila *et al* (2019, p. 37) discorrem:

Conforme Moreira citado por Bastos (2014), na prática do dia a dia, o conselheiro tem que lidar com a falta de reconhecimento em relação à sua função de agente protetor dos direitos da criança. Para a sociedade, este profissional desempenha a função de repressor, a quem se deve ter medo. Outro fator citado por Batista (2012) é que a população enxerga os conselheiros tutelares como quem vai solucionar todos os problemas da comunidade, e a instituição como um tipo de prisão para as crianças que não obedecem ou os pais agressores e/ou negligentes.

Tal qual ocorre com a aplicabilidade do ECA, o desconhecimento a respeito do trabalho desenvolvido pelo Conselho Tutelar tem, sem dúvidas, influência negativa, distanciando o órgão da sociedade, ou, fazendo com que esta imponha a sobrecarga de atribuições que não são de competência deste.

Outro apontamento importante diz respeito à ausência de dados centralizados, sejam eles levantados e disponibilizados pelo CONANDA, ou outro órgão, no sentido de informar sobre a atual realidade estrutural, social e de demandas dos Conselhos Tutelares instalados no país. Essa é uma questão que dificulta a realização de um estudo mais profundo sobre a temática, restando acessar ensaios que se pautam na análise e registro de levantamentos locais.

Diante dessa realidade, de ausência de dados, busca-se promover o estudo de informações disponibilizadas pelo Conselho Tutelar da cidade de Guarabira, no interior da Paraíba, afim de conhecer quais os desafios enfrentados pelo órgão no município e se podem ser comparados ou iguais aos fragmentos trazidos no presente tópico.

4.1.1 Conselho Tutelar em Guarabira na Paraíba

Com a finalidade de apresentar um retrato mais fidedigno da condição de trabalho e da atuação do Conselho Tutelar, promoveu-se entrevista como pesquisa qualitativa junto ao órgão no município de Guarabira, interior da Paraíba, especificamente com o coordenador do colegiado à época, conforme é possível visualizar no **anexo a – pesquisa qualitativa**.

Vale salientar que, conforme preceitua o *art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente*, o Conselho Tutelar é órgão colegiado, logo se entende que as deliberações passam pelo crivo dos seus integrantes, no município referido, para fins de organização interna, escolhe-se um coordenador.

Ao observar as respostas obtidas, tem-se que a principal deficiência do poder público local na promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, segundo o representante do Conselho Tutelar, está na falta de consolidação das políticas já existentes junto às instituições públicas, sobretudo aquelas vinculadas à ação social e a inserção dessas políticas no projeto político-governamental.

Vale salientar que na condição de colegiado, o Conselho Tutelar de Guarabira não tem participado ativamente da formulação de políticas públicas para a criança e o adolescente, e segundo o levantamento, isso se dá por falta de articulação das secretarias estratégicas no que diz respeito ao planejamento da administração pública local e também pela falta de formação para os conselheiros acerca dessa participação e de instrumentos importantes para consolidação das políticas públicas como a construção da LOA.

Quanto às condições estruturais, observou-se que o Conselho Tutelar de Guarabira não possui sede própria, mas funciona em ambiente com acesso à internet e climatização e que este possui veículo próprio. No município não existe casa de passagem ou de acolhida, mesmo havendo avançada discussão a respeito da necessidade desta e orçamento, cuja utilização vem sendo prorrogada. Entre as principais dificuldades logísticas, encontram-se que, por muitas vezes, há falta de materiais de limpeza e expediente, a inexistência de equipe multidisciplinar (psicólogos, psicopedagogos, assistentes sociais, advogados, e outros profissionais), o que já é uma realidade em outros municípios, segundo aponta o entrevistado, e a desvalorização salarial.

O trabalho é exercido no regime de plantão, entretanto, não há disponibilidade de alimentação e não existe no ambiente de trabalho espaço destinado ao descanso dos conselheiros e demais funcionários. São feitos em média 9 atendimentos por dia e 120 atendimentos mensais. Nos últimos 2 anos (2020/2021) em que se vivenciou a pandemia de *Covid-19*, a principal ocorrência evidenciada é de crianças e adolescentes com comportamentos agressivos e/ou em estado de depressão e/ou transtorno mental, fato esse em que vale ressaltar a ausência de atendimento psiquiátrico específico para a infância e adolescência no âmbito da rede pública municipal, na cidade de Guarabira. Tais fatores, conforme as informações levantadas na referida pesquisa.

Esse dado é interessante, pois demonstra o quão relevante e necessária se faz a existência de equipe multidisciplinar para auxiliar os trabalhos desenvolvidos pelos conselheiros tutelares neste município. Verificou-se também no estudo, que houve um aumento no atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade e em busca de inserção nos programas sociais desenvolvidos pelo poder público.

De acordo com o levantamento, em Guarabira não há delegacia especializada no atendimento às demandas envolvendo crianças e adolescentes, que havendo a

ocorrência, primeiro busca-se ouvir em qual cenário o infante está envolvido e as possíveis violações aos seus direitos para, posteriormente, promover o encaminhamento, a depender da complexidade, a órgãos da administração pública municipal ou do Estado, bem como a triagem para o envio do caso para a Defensoria Pública ou para o Ministério Público.

Ao desenvolver questionário a respeito da avaliação da relação com algumas instituições, obtiveram-se as seguintes respostas: quanto à Defensoria Pública, a relação é considerada *boa*; com o Ministério Público, a relação é classificada como *excelente*; a relação com a Prefeitura Municipal é apresentada como *regular*; com os aparelhos de saúde (UPA/Hospital Regional de Guarabira/PSFs) há uma relação *boa*; no que diz respeito ao Poder Judiciário elenca-se como *excelente* a relação.

Questionou-se também acerca da necessidade de acionar ou conviver cotidianamente com algumas instituições e obtiveram-se as seguintes respostas: com o 4º Batalhão de Polícia Militar do Estado da Paraíba, o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Polícia Civil, há uma *alta* necessidade de convivência cotidiana. Outra pergunta foi no sentido de saber se há facilidade no acesso ao atendimento do Poder Judiciário na Comarca de Guarabira no que diz respeito às demandas envolvendo o Conselho Tutelar, logo, a resposta foi *sim*.

De acordo com os dados apresentados, vê-se que, embora existam questões relacionadas à valorização profissional e a promoção de mais adequada atenção à rotina de trabalho dos conselheiros, a situação estrutural apresentada é menos precária do que as constatadas em outras realidades do país, especialmente as observadas no presente trabalho.

Verifica-se que há uma grande necessidade de relacionamento cotidiano com órgãos e instituições jurisdicionais, coercitivas e que exercem o poder de polícia. E que, atualmente, a maior dificuldade de relação corresponde à interação com o poder executivo municipal.

5 CONCLUSÃO

Ao estudar o processo de construção do direito da criança e do adolescente no Brasil, é possível observar que o advento da Lei 8.069/90 representa um importante avanço legislativo, que segue a pauta internacional no tocante à implantação de uma legislação, sobretudo protetiva, e que considere a condição de sujeitos de direitos da população infanto-juvenil.

É preciso também atentar-se para a relação que tem esse código com a Constituição Federal, e sem dúvidas faz jus dizer que este se encontra com o sentimento gestado na redemocratização e concretizado a partir da Carta Magna de 1988: de promoção do desenvolvimento pleno e respeito à dignidade humana, para todas as pessoas, inclusive, e principalmente, para o infante.

Quanto à consolidação dos direitos reportados no ECA, é indispensável dizer que, diante dos estudos feitos, observa-se que está distante sua plena execução, sendo ainda muito necessários os esforços da sociedade e dos órgãos públicos ou instituições privadas para tornar a lei conhecida, fazer com que o poder público priorize adequadamente às necessidades da população infanto-juvenil e principalmente para promover a superação das desigualdades e das violências que vitimam crianças e adolescentes no Brasil.

Porém, é preciso ainda ater-se ao principal debate proposto na elaboração do presente trabalho. Este estudo gravita em torno do conhecimento a respeito da

importância do Conselho Tutelar para a efetividade dos direitos reconhecidos pela Constituição Federal e regulamentados pelo ECA. Quanto a isso, cabe dizer que fica constatada a indispensabilidade da existência e do trabalho do referido órgão, seja pela lei, conforme é citado ao longo do texto, seja pela experiência vivenciada quanto ao cotidiano de Conselheiros e Conselheiras.

Há de se reconhecer que o Conselho Tutelar é a porta de acesso, sobretudo, para famílias em condições de vulnerabilidade, ao Sistema de Garantias de Direitos, sendo o principal órgão da Rede de Proteção à Criança e Adolescente, agregando em si atribuições legais que o colocam em contato direto e cotidiano com as principais necessidades e também as mais recorrentes violações relacionadas à infância e adolescência.

É importante apontar que, nem as dificuldades estruturais, a ausência de diálogo com setores do poder público, a desvalorização salarial e outros desafios impostos, freiam o seu trabalho. Se faz necessária a urgente valorização e reconhecimento do exercício desta função. O Conselho Tutelar é sem dúvidas um órgão indispensável para a elaboração de políticas públicas, para a administração da justiça e, principalmente, para o equilíbrio social e a superação de deficiências históricas no tocante à igualdade e ao pleno acesso a direitos por crianças e adolescentes ou seus representantes.

REFERÊNCIAS

- ABNT. **Normas ABNT 2021** – pré-textuais textuais e pós-textuais. 2021. Disponível em: <https://www.normasabnt.org/>. Acesso em 07.01.2022.
- BEDIN, Gilmar Antônio. **Estado de Direito e seus Quatro Grandes Desafios na América Latina na Atualidade: uma leitura a partir da realidade brasileira**. Santa Catarina: Fundação José Arthur Boiteux, 2011.
- BENTO, Igor da Silva, SANTOS, Amanda Monte de Azevedo. **Conselhos Tutelares na efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente: análise do trabalho do órgão na cidade de Guarabira-PB**. CONIDIF, Anais, ISSN: 2594-763X. 2017. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/30880>. Acesso em 09.03.2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Pesquisa revela que mais de 80% dos brasileiros desconhecem direitos previstos no ECA**. (S.D.) Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/419671-pesquisa-revela-que-mais-80-dos-brasileiros-desconhecem-direitos-previstos-no-eca/>. Acesso em 09.03.2022.
- _____. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113/2006**. Disponível em: <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em 09.03.2022.
- _____. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 139/2010**. Disponível em: http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/legislacao/outras/2011_03_22_Resolucao-139-do-Conanda.pdf. Acesso em 09.03.2022.
- _____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Orientações sobre Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente**. (2020). Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/maio/Guia_Fundos_CNMP_Revisto_encaminhar_1.pdf. Acesso em 09.03.2022.

- _____. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- _____. **[Código de Menores (1926)]**. Decreto Executivo 5.083: de 1º de dezembro de 1926.
- _____. **[Código de Mello Matos (1927)]**. Decreto Executivo 17.943-A: de 12 de outubro de 1927.
- _____. **[Código Penal (1940)]**. Decreto-Lei nº 2.848: promulgada em 7 de dezembro de 1940.
- _____. **[Convenção Sobre os Direitos da Criança (1990)]**. Decreto Executivo 99.710: de 21 de novembro de 1990.
- _____. **[ECA (1990)]**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069: promulgada em 13 de julho de 1990.
- _____. **[Novo Código de Menores (1979)]**. Lei nº 6.697: promulgada em 10 de outubro de 1979.
- _____. **[Lei do Conanda (1991)]**. Lei 8.242: promulgada em 12 de outubro de 1991.
- _____. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. (2006). Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em 09.03.2022.
- CURY, Munir et al (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- DE PAULA, Lívia. **SUAS e Conselho Tutelar: pra que serve a crítica?**. 2018. Disponível em: <https://psicologianosuas.com/2017/07/03/suas-e-conselho-tutelar-para-que-serve-a-critica/>. Acesso em 16.02.2022.
- DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020.
- DINIZ, Célia Regina, SILVA, Iolanda Barbosa de. **Metodologia científica**. Campina Grande; Natal: UEPB/UFRN - EDUEP, 2008.
- DISTRITO FEDERAL. SEJUS. **Atuação em rede**. 2019. Disponível em: <https://conselhotutelar.sejus.df.gov.br/atuacao-em-rede/>. Acesso em 09.03.2022.
- FERREIRA, Luiz Antônio Miguel, DÓI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e adolescentes vítimas**. MPPR, (S.D). Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf. Acesso em 12.01.2022.
- FUNDAÇÃO ABRINQ. **Fundação Abrinq traça um panorama da infância e adolescência no Brasil**. (2021). Disponível em: <https://fadc.org.br/noticias/fundacao-abrinq-traca-panorama-da-infancia-e-adolescencia-no-brasil#:~:text=Confira%20os%20principais%20indicadores%20do,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20nesta%20faixa%20et%C3%A1ria>. Acesso em 09.03.2022.
- _____. **Número de municípios com Conselho Municipal da Criança e do Adolescente**. (S.D.) Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/sistema-garantia-direitos/602-numero-de-municipios-com-conselho-municipal-de-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes?filters=1,207>. Acesso em 09.03.2022.
- LUFT, Sheila. **Conselhos Tutelares: sua importância na proteção dos direitos da criança e do adolescente**. Direito em Debate: Ano XII nº 22, jul./dez. 2004, p. 71- 99.

- MARVILA, Máira Marques, SALES, L. M., SILVA, Jamile de Oliveira, NAPOLITANO, Maria Angélica. **Conselho Tutelar: uma discussão sobre a instituição, responsabilidades e seus atuais desafios no município de presidente kennedy.** Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2020/07/revista-dimensao-academica-v04-n02-artigo02.pdf>. Acesso em 09.03.2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal.** Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 6, no. 2, jul./dez. 2013. ISSN 1982-4564.
- MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90.** Mestrado. PUC, 2006. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2006. 183 f. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7197>. Acesso em 12.01.2022.
- _____, Moacyr Pereira. **A proteção integral ao menor: do pátrio poder ao poder familiar e a influência do Direito Internacional.** In: Âmbito Jurídico. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-82/a-protECAo-integral-do-menor-do-patrio-poder-ao-poder-familiar-e-a-influencia-do-direito-internacional/>. Acesso em 12.01.2022.
- OLIVEIRA, Camila Nunes de. **A rede de proteção à criança e adolescentes: finalidades e possibilidades.** 2015. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo7/a-rede-de-protECAo-a-criancas-e-adolescentes-finalidades-e-possibilidades.pdf>. Acesso em 09.03.2022.
- PARANÁ. Ministério Público. **Aos 30 anos, ECA enfrenta desafios para sua efetiva implementação.** (2020). Disponível em: <https://mppr.mp.br/2020/07/22769,10/Aos-30-anos-ECA-enfrenta-desafios-para-sua-efetiva-implementacao.html>. Acesso em 09.03.2022.
- RIBEIRO, Marcelo Gomes. **Território e desigualdades de renda em regiões metropolitanas do Brasil.** (2015). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kBKnWRqsPbyz6SGTBgFZgDL/?lang=pt>. Acesso em 09.03.2022.
- SANTIAGO, Mayane Alves Silva. **O sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes e as dificuldades enfrentadas pelo Conselho Tutelar.** 2013. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-sistema-garantias-direitos-criancas-adolescentes-as-dificuldades-enfrentadas-pelo-conselho-tutelar.htm#indice_22. Acesso em 09.03.2022.
- SANTOS, Roseane Cristina Ferraz dos. **Adolescentes em conflito com a lei: repercussão da pobreza multidimensional não monetária no município de Wenceslau Braz – PR.** 202 f. Dissertação (Ciências Sociais Aplicadas – Área de Concentração: Estado, Direitos e Políticas Públicas). Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2019.
- SILVA JUNIOR, José Custódio da. **Evolução dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 02, Ed. 01, Vol 13, pp. 61-74. 2017, ISSN:2448-0959.
- SILVA, Solange Rodrigues, CARVALHO, Eliel Ribeiro. **A atuação do Conselho Tutelar com crianças e adolescentes vítimas de violências.** 2017. Org. Soc., Iturama (MG), v. 6, n. 6, p. 126-137, jul./dez. 2017 DOI: 10.29031/ros.v6i6.306. Minas Gerais: Iturama, 2017.
- TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- UEPB. **ABNT: guia de normatização.** Disponível: <http://biblioteca.uepb.edu.br/abnt-guia-de-normalizacao/>. Acesso em 07.01.2022.

UNICEF. **Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil.** (2018). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil#:~:text=O%20Brasil%20possui%20uma%20popula%C3%A7%C3%A3o,ind%C3%ADgenas%20do%20Pa%C3%ADs%20%C3%A9%20crian%C3%A7a>. Acesso em 09.03.2021.

ANEXO A – PESQUISA QUALITATIVA



UEPB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
 CAMPUS III - CENTRO UNIVERSITÁRIO OSMAR DE AQUINO
 DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
 CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ALUNO	IGOR DA SILVA BENTO – MATRÍCULA 152423338
ORIENTADOR	PROF. ME. FELIPE VIANA MELO

PESQUISA QUALITATIVA SOBRE O CONTEXTO DO CONSELHO TUTELAR DE
 GUARABIRA COM O OBJETIVO DE LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES
 PARA ANÁLISE EM TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO.

ENTEVESTADO(A): Domício Azeiteiro Batista
 É CONSLHEIRO(A)TUTELAR: (X) SIM. () NÃO.
 ESPECIFICIDADES: Coordenador do Conselho Tutelar de Guarabira-PB
 AUTORIZA A PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES: (X) SIM. () NÃO.
 AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PARA FINS DE PESQUISA
 ACADÊMICA: (X) SIM. () NÃO.

1) NA ATUALIDADE QUAL PRINCIPAL DEFICIÊNCIA DO PODER PÚBLICO, NO
 ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB, NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS
 DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?

Ausência de interesse dos políticos públicos para infância e adoles-
 cência no planejamento institucional e falta de consolidação
 do Sistema de Assistência por não efetividade de políticas
 públicas já existentes em âmbito nacional, estadual e até mesmo
 municipal.

2) O CONSELHO TUTELAR TEM AMPLA PARTICIPAÇÃO NA FORMULAÇÃO DE
 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO
 ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB?

Não enquanto colaborado por ausência de integração e articulação
 principalmente da área de planejamento do Poder Execu-
 tivo Municipal, bem como ausência de formação para os emba-
 leiros acerca de questões e processos de planejamento da admi-
 nistração pública, como a constituição da COA.

3) QUANTO ÀS QUESTÕES ESTRUTURAIS/LOGÍSTICAS DO CONSELHO
 TUTELAR DE GUARABIRA-PB, RESPONDA SIM OU NÃO:

- a) Possui sede própria? () SIM. (X) NÃO.
- b) Possui veículo próprio? (X) SIM. () NÃO.
- c) Tem acesso à internet? (X) SIM. () NÃO.
- d) O ambiente de atendimento é climatizado? (X) SIM. () NÃO.

4) O MUNICÍPIO DISPÕE DE CASA DE PASSAGEM OU ACOLHIDA MANTIDA PELO PODER PÚBLICO?

Não. Já houve discussões a respeito junto a diversas entidades, já existe recurso para a efetivação de casa de acolhida, mas há constante necessidade da aplicação

5) QUAL PRINCIPAL DIFICULDADE ESTRUTURAL/LOGÍSTICA ENFRENTADA PELO CONSELHO TUTELAR DE GUARABIRA NA ATUALIDADE?

Dificuldades de disponibilidade de materiais básicos como de limpeza e de expediente, inexistência de equipe multidisciplinar: psicólogos, assistente social, advogados e outros; desvalorização salarial, estagnação na remuneração e férias que não são pagas em outros estados da região de parte menor.

6) SOBRE O REGIME DE TRABALHO, RESPONDA SIM OU NÃO:

- a) O TRABALHO SE DÁ EM REGIME DE PLANTÃO? SIM. () NÃO.
 b) HÁ REGIME DE SOBREVISO? SIM. () NÃO.
 c) É DISPONIBILIZADA ALIMENTAÇÃO DURANTE OS PLANTÕES? () SIM. NÃO.
 d) HÁ ESPAÇO PARA DESCANSO, NAS DEPENDÊNCIAS ONDE FUNCIONA O CONSELHO TUTELAR, QUE POSSA SER UTILIZADO DURANTE O PLANTÃO? () SIM. NÃO.

7) EM MÉDIA QUANTOS ATENDIMENTOS/OCORRÊNCIAS CHEGAM AO CONSELHO TUTELAR DE GUARABIRA-PB POR DIA? uma

8) EM MÉDIA QUANTOS ATENDIMENTOS/OCORRÊNCIAS CHEGAM AO CONSELHO TUTELAR DE GUARABIRA-PB POR MÊS? entre a vinte

9) QUAIS TIPOS DE OCORRÊNCIAS/ATENDIMENTOS TIVERAM AUMENTO DURANTE OS ÚLTIMOS ANOS – DE PANDÊMIA – (2020/2021)?

Atendimentos a adolescentes com comportamentos agressivos ou em estado de depressão e transtornos mentais e as famílias em situação de vulnerabilidade buscando ser inseridos em programas assistenciais. Existe no município atendimento psicológico especializado para crianças e adolescentes na rede pública.

10) EXISTE EM GUARABIRA DELEGACIA ESPECIALIZADA PARA NO ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES?

Não.

11) O QUE OCORRE QUANDO O CONSELHO RECEBE UMA OCORRÊNCIA?

Buscou-se ouvir todos os envolvidos, em especial a família, visando-se ao grau de complexidade do caso e faz-se a análise essencialmente da demanda nos órgãos municipais ou estaduais ou do defensoria pública, depois ao Ministério Público.

12) AVALIE A RELAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE GUARABIRA-PB COM AS SEGUINTE INSTITUIÇÕES, UTILIZANDO-SE DOS CRITÉRIOS 'RUIM, REGULAR, BOM, EXCELENTE':

- a) DEFENSORIA PÚBLICA: Bom.
 b) MINISTÉRIO PÚBLICO: Excelente.
 c) PREFEITURA MUNICIPAL: Regular.
 d) APARELHOS DE SAÚDE PÚBLICA (UPA/HOSPITAL REGIONAL/PSFs): Bom.
 e) PODER JUDICIÁRIO: Excelente.

13) AVALIE A DEMANDA DE ACIONAMENTO DAS SEGUINTE INSTITUIÇÕES, UTILIZANDO-SE DOS CRITÉRIOS 'BAIXA, MÉDIA OU ALTA':

- a) 4º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA: Alta.
 b) MINISTÉRIO PÚBLICO: Alta.
 c) POLÍCIA CIVIL: Alta.
 d) PODER JUDICIÁRIO: Alta.

14) O ATENDIMENTO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO É FACILITADO?

Sim

ATESTO PARA OS DETERMINADOS FINS A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, ASSIM COMO ESTÃO DISPONÍVEIS, TENDO SIDO ENTREVISTADO(A) AOS 24 DE JANEIRO DE 2022.
 AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NÃO PODERÃO SER UTILIZADAS COM OUTRAS FINALIDADES SE NÃO AS JÁ AUTORIZADAS NO ESCOPO DO PRESENTE QUESTIONÁRIO.

Luís Carlos Batista
 CONSELHEIRO TUTELAR

GUARABIRA, PARAÍBA, 24 DE JANEIRO DE 2022.

AGRADECIMENTOS

Após trilhada longa jornada como é a universidade, há um dantesco número de ocasiões e de pessoas por quem é necessário externar gratidão. Por isso, não fujo da consciência de que poderei esquecer alguém, mas tentarei ao máximo sintetizar todo esse sentimento.

Meu agradecimento mais que especial aos meus avós. Agradecimento esse que emana do fundo de minha alma. Por tudo e por tanto! Por minha existência, sobrevivência e formação humana. Pelo provimento e, sobretudo, pela oportunidade de estudar. Dona Nininha e Seu Bui me “criaram” como filho, e sempre fizeram de tudo para que eu estivesse inserido no melhor contexto educacional. É grande a felicidade por tê-los ao meu lado na finalização deste processo, diante de tantas perdas e dificuldades vivenciados nos últimos anos.

Externo ainda minha gratidão aos demais familiares, de maneira especial à minha mãe Josinete, ao meu irmão Diego e ao meu primo Júnior, exemplo que trago comigo na formação do meu caráter, e que foi o primeiro da família a concluir uma graduação.

É muito importante agradecer às pessoas que lutaram comigo no movimento estudantil, o que faço ao citar com carinho especial o amigo Roberto Borges. Tantas foram as causas abraçadas em defesa da comunidade estudantil do nosso campus, sobretudo no período em que construímos juntos o DCE.

Agradeço também aos professores que estiveram conosco na trincheira da luta pela democracia, em especial à Professora Ivonildes Fonseca, mulher negra, competente, aguerrida e cheia de sabedoria, ancestralidade e axé; bem como a professora Livia Serafim, campinense forte, arretada e com muita disposição de luta.

Quero, de modo muito especial, agradecer ao Professor Agassiz Almeida Filho, às professoras e advogadas Thaís Rocha e Danielle da Rocha Cruz que me prestaram suporte indispensável (jurídico e humano), quando a ferocidade da repressão se voltou contra mim, em meados de 2018. Não posso deixar de agradecer aos amigos que estiveram ao meu lado e me acolheram neste episódio assombroso, e o faço em nome de Pedro Matias, grande companheiro com quem já chorei e sorri junto, muitas vezes, e experimentei vitórias e derrotas.

Meu agradecimento ao conselho tutelar de Guarabira, em especial ao amigo Danilo Ribeiro Batista, que além de ser um grande parceiro do cotidiano, faz um trabalho exemplar no órgão, e na data em que concluo este trabalho, preside o colegiado dos conselheiros no referido município.

Minha gratidão ao professor Felipe Viana de Mello, que tão bem orientou esse trabalho, mas principalmente, pela expressiva contribuição nos aprendizados adquiridos no Direito Civil, em minha passagem pela UEPB, com sua metodologia única e empolgante. O que se aplica a ele, na mesma medida pode ser associado à professora Juliana Linhares, a quem também sou grato.

Meu agradecimento à coordenação de TCC na pessoa da Professora Luciana Souto, que com tanta presteza e dedicação, aliviou nossos fardos nessa jornada final da graduação. O mesmo faço à Dra. Amanda Félix, que contribuiu imensamente com seus ensinamentos e a oportunidade de exercitar os aprendizados de sala de aula na vivência do cotidiano advocatício.

Por último, mas não menos importante, quero agradecer às mulheres mais importantes do meu cotidiano. Ysis Sobreira, minha confidente, amiga e companheira da vida e da luta, que me tem sido afago nas situações mais difíceis e motivo de tantas felicidades e que cuida e se permite ser cuidada, com muito amor e reciprocidade;

Maria, mãe do Senhor Jesus Cristo, repouso para minha alma em tantos momentos de aflição e de pessimismo e que muitas vezes foi a causa e o ânimo para seguir em frente.

A todas e todos, gratidão, amor e boas vibrações!